



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.556, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre o aproveitamento do asbesto / amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a utilização de produtos que tenham o asbesto/amianto como matéria-prima.

§ 1º Para os efeitos desta lei, asbesto/amianto é expressão utilizada para designar as fibras dos silicatos hidratados de magnésio; de magnésio e cálcio; de ferro e magnésio; e de ferro, magnésio e cálcio, extraídas ou obtidas a partir de qualquer fonte e por qualquer processo.

§ 2º A regulamentação especificará as condições em que poderão ser extraídos, transportados, armazenados, industrializados e utilizados os minérios e as rochas referidos no caput deste artigo e os produtos que os tenham como matéria-prima.

Art. 2º As infrações às disposições desta lei sujeitam seus infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 1º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

JUSTIFICATIVA

O asbesto/amianto é um mineral utilizado largamente como matéria-prima em mais de 3 mil produtos industrializados (roupas, telhas, caixas d'água, canos, isolantes, fibrocimento, pisos, adesivos, tintas e impermeabilizantes, sistemas de embreagem e freio de veículos), especialmente nas fábricas de material de construção, de tecidos e de autopeças. Dentre as variedades de amianto presentes na natureza, seis são usadas comercialmente.

Lamentavelmente, a exposição humana ao asbesto/amianto causa uma grave doença chamada *asbestose*, conhecida cientificamente de *pneumoconiose pulmonar por asbesto*, popularmente apelidada de “síndrome dos pulmões de pedra”. Essa enfermidade decorre da aspiração das fibras do referido mineral, que são fixadas nas paredes dos alvéolos pulmonares das pessoas a ele expostas. As reações à presença desse corpo estranho resultam em lento, mas progressivo enrijecimento do tecido pulmonar, com a consequente perda progressiva da função respiratória.

Importa frisar que além de causar a *asbestose*, segundo a Organização Mundial de

Saúde – OMS e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ¹ o amianto é um agente comprovadamente cancerígeno e os principais tumores malignos a ele relacionados são o de pulmão e o *mesotelioma* de pleura e peritônio.

Com o beneficiamento do minério bruto, o Brasil produz cerca de duzentas mil toneladas de amianto branco, por ano. A única jazida nacional em atividade está localizada no município de Minaçu, no Estado de Goiás. Estamos entre os cinco países que mais extraem e beneficiam o amianto. Somos, também, grandes exportadores de fibras e de produtos que o utilizam. Exportamos cerca de um terço das fibras que beneficiamos e 60% dos nossos produtos que as utilizam como matéria-prima.

O projeto de lei que ora apresento tem por finalidade proibir a utilização no território nacional de quaisquer das formas de apresentação das fibras de asbesto/amianto. A referida proibição tem a finalidade de proteger a população em geral contra as doenças causadas pelas fibras desse mineral e reduzir as crescentes despesas do SUS com o tratamento médico de tal enfermidade.

Por outro lado, devemos entender que não devemos restringir as pesquisas com a utilização de asbesto/amianto, tampouco eliminar os postos de trabalho que a utilização destas substâncias geram, desde que respeitada a legislação específica nacional quanto à exposição humana a tal minério.

Nesse contexto, não vejo óbices à exportação destes produtos, desde que sejam mantidos os direitos trabalhistas disciplinados na Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Ante o exposto, podemos concluir que o asbesto/amianto apesar dos riscos a população, gera postos de trabalho, os quais são rigorosamente fiscalizados, e sua pesquisa deve ser mantida. Conto portanto com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 14 maio de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

¹ <http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/29/reportagens/amianto-fibra-que-mata>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

.....

FIM DO DOCUMENTO